



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10670.721066/2016-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.436 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE VARZEA DA PALMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

NORMAIS GERAIS. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundará no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa, em relação as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/01/2012 a 30/11/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 12/33), extrai-se:

O município possui Regime Próprio de Previdência Social, desta forma, as contribuições lançadas incidiram sobre as remunerações pagas a servidores não efetivos: contratados por prazo determinado, comissionados, estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), agentes políticos, bem como prestadores de serviços pessoas físicas sem vínculo de emprego e a prestadores de serviços pessoas jurídicas cujas personalidades foram desconsideradas pela Fiscalização, não confessadas em GFIP. As remunerações pagas aos segurados empregados foram extraídas das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização em arquivo digital MANAD, sendo analisados ainda os Relatórios de Proventos/Descontos Sintético.

Após confronto das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização em arquivos digitais MANAD com as remunerações declaradas em GFIP, constatou-se que parte das remunerações pagas aos segurados empregados não foi declarada em GFIP, conforme demonstrativos elaborados pela fiscalização, constantes nos anexos I a VI do relatório fiscal.

Foi realizada classificação própria das rubricas consideradas pela fiscalização como base de cálculo das contribuições, conforme se pode verificar no demonstrativo contido no anexo VII do relatório fiscal.

Através do item 4 do TIFP, foi solicitado ao contribuinte justificar recolhimentos de contribuições em GPS (código de receita 2402) em valores superiores aos declarados em GFIP (FPAS 582); informar se os valores foram, ou não, compensados em competências posteriores, bem como, caso desejasse, retificar as GFIP apresentadas. Na intimação fiscal, o contribuinte foi

informado que a não apresentação de justificativa ensejaria o não aproveitamento das sobras. O contribuinte esclareceu não saber a procedência dos referidos recolhimentos e que no caso da competência 07/2012 o valor apontado não deveria entrar no montante informado na GFIP por se tratar de pagamento de parcelamento. Assim, as referidas sobras de recolhimento não foram aproveitadas nos lançamentos decorrentes do procedimento de fiscalização.

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 15.41-690 - 6ª TURMA da DRJ em Salvador/BA de e-fls. 1.817/1.822, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1.827/1.836), inovando às alegações de defesa, aduzindo, preliminarmente que os fatos já foram objeto de lançamento em outro DEBCAD.

No mérito, de igual maneira, inova as alegações, aduzindo que os servidores a que se refere a fiscalização são todos servidores efetivos adstritos ao Regime Próprio de Previdência não estando submetidos ao Regime Geral, portanto não tendo que se falar em Contribuições Previdenciária parte patronal, incluindo o SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações de empregados pagas pela empresa apurada com base em informações da folha de pagamento.

Ressalta que todas as gratificações que faz referência a atuante são concedidas em razão de serem os servidores públicos efetivos, todas foram instituídas por legislação específica que só se aplica aos servidores efetivos, portanto, importantíssimo ressaltar que considerando a existência de regime próprio, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre tais parcelas para o regime geral.

Aduz que deve ser considerado a alíquota de 1% para apuração do RAT.

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, passo a análise dos demais requisitos.

### **ADMISSIBILIDADE – PRECLUSÃO – DIALETICIDADE**

Superada a questão do pressuposto intrínseco, ou seja, tempestivo o recurso apresentado, constatamos que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo

de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

Na impugnação, a contribuinte expõe sobre o conceito e as características da prestação de serviço; cita a Instrução Normativa RFB nº 120, de 2009, defendendo que não existe qualquer vedação legal para que sejam as pessoas jurídicas compostas de profissionais médicos. Dispõe também sobre serviços prestados por pessoa física. Alegou também, no tópico “DA MULTA POR OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES”, que não teve ciência durante a ação fiscal de quais documentos não foram entregues e que a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de apresentar documentos não poderá prosperar.

Ocorre que, como bem observado pela decisão da DRJ, tais alegação não tem a ver com presente lançamento, que trata de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, que constam da folha de pagamento da empresa, mas não estavam declarados em GFIP, conforme demonstrativos elaborados pela fiscalização, constantes nos anexos I a VI do relatório fiscal. Foi realizada classificação própria das rubricas consideradas pela fiscalização como base de cálculo das contribuições, conforme se pode verificar no demonstrativo contido no anexo VII do relatório fiscal.

Tanto é verdade que o Acórdão de primeira instância teve seus fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES. IMPERTINÊNCIA AO OBJETO DO LANÇAMENTO.

As alegações apresentadas pelo contribuinte na impugnação não serão analisadas quando impertinentes ao objeto do lançamento.

Em sede recursal, a contribuinte inova completamente os argumentos dispostos na impugnação, de fato, no recurso, questionando a matéria pertinente aos autos.

No entanto, não possui razão a recorrente, sendo que a matéria **sequer** deve ser conhecida, pois trata-se de verdadeira inovação recursal.

A contribuinte não trouxe tal alegação em sede de impugnação, tanto que a matéria sequer foi tratada pela decisão recorrida, conforme visto alhures.

A pretensão da Recorrente é reabrir matéria preclusa, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto 70.235 de 1972, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, verbis.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

A jurisprudência é pacífica na matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10980.920569/2012-01; Acórdão 3003-001.812; Relatora Conselheira Ariene dArc Diniz e Amaral; sessão de 15/06/2021)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito (alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10183.901236/2011-89; Acórdão nº 3302-009.054; Relator Conselheiro Jorge Lima Abud; sessão de 25/08/2020)

Afinal, a recorrente tem o ônus da impugnação específica, devendo apresentar seus pontos de discordância e os motivos de fato e de direito, considerando não infirmada a matéria não expressamente tratada, conforme dispõe o inciso III do art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regem a impugnação, mas que também são aplicados ao recurso voluntário, na fase recursal, por serem normas gerais do processo administrativo fiscal. **Caracterizando, in casu, a preclusão consumativa.**

Em outras palavras, significa dizer que as matérias que não foram contestadas por ocasião da impugnação são consideradas como não impugnadas e, em virtude da preclusão consumativa, tornaram-se definitivas na esfera do processo administrativo fiscal tributário.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**

ACÓRDÃO 2002-009.436 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10670.721066/2016-73

DOCUMENTO VALIDADO